



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 94/2025

PROJETO DE LEI N. 34/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 34/2025, que "Dispõe sobre a criação do Festival de Cultura, Recreação e Atividade Física em nome da Estrada Dias Martins - Chácara Ipê".

PROJETO DE LEI N. 34/2025. FESTIVAL DE CULTURA, RECREAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA NA ESTRADA DIAS MARTINS. GESTÃO DE BENS PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INVASÃO DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO. REJEIÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO PROJETO COMO INDICAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 34/2025, que "Dispõe sobre a criação do Festival de Cultura, Recreação e Atividade Física em nome da Estrada Dias Martins - Chácara Ipê".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto institui o Festival de Cultura, Recreação e Atividade Física, a ser realizado aos domingos de 15h a 21h em trecho determinado da Estrada Dias Martins, com o objetivo de incentivar práticas culturais, esportivas e de lazer para a população (art. 1º).

O art. 4º dispõe que, para a realização do festival, o Poder Executivo poderá providenciar a interdição temporária do trecho da Estrada Dias Martins, garantindo a segurança dos participantes e a devida sinalização do trânsito.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 34/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.2. Iniciativa e mérito

O projeto institui o Festival de Cultura, Recreação e Atividade Física, que ocorrerá aos domingos em trecho da estrada Dias Martins, a qual será interditada temporariamente para a realização das atividades do festival, conforme se infere dos arts. 1º e 4º do projeto.

Ressalte-se que a estrada em questão é bem municipal de uso comum do povo (art. 99, I, da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil) e o Prefeito é privativamente responsável por exercer a direção superior da administração municipal, competindo-lhe também a iniciativa legislativa em matéria de gestão de bens públicos. Nesse sentido, mencionam-se os seguintes dispositivos e decisões judiciais:

Constituição Federal, Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Lei Orgânica do Município de Rio Branco, Art. 58- Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

I – sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 5.603/2013 QUE DISCIPLINA O FECHAMENTO DOS TÚNEIS DA CIDADE PARA FINS DE MANUTENÇÃO. MATÉRIA RELACIONADA A GESTÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO, ATIVIDADE DE NATUREZA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA LEGAL É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. O Poder Legislativo ao disciplinar o modo de administração, conservação e manutenção dos túneis da cidade, editou norma estranha a sua iniciativa legislativa, uma vez que trata de matéria relativa a gestão de bens públicos de uso comum do povo, atividade de natureza tipicamente administrativa, cuja iniciativa legal é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. A lei impugnada ao tratar da forma de utilização de bem público de uso comum titularizado pelo Município, matéria que, por sua natureza técnica refere-se à gestão da Administração Pública, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 145, inciso II e inciso VI, alínea "a", violou os artigos 145, incisos II e V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, impondo, por conseguinte, o reconhecimento do vício de iniciativa, como assim sinalizado na presente representação. **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.** (TJRJ, ADI 0038542-29.2016.8.19.0000, Órgão Especial, Relator Des. JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, julgado em 05/06/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.575, de 08 de agosto de 2017, do Município de Itapeverica da Serra. Legislação de iniciativa parlamentar, que institui gratuidade na utilização de estacionamento rotativo (zona azul) em favor de idosos e pessoas com deficiência. Preliminares levantadas pelo réu afastadas. Mérito. Matéria que dispõe sobre gestão pública, em ato de administração municipal, dispondo sobre utilização privativa de bem público e, portanto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (artigos 5º, 47, II e XIV e 144). Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2118483-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(STF, RE 239458, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.644/2019, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INICIATIVA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. GESTÃO DE BENS PÚBLICOS. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRÂNSITO E TRANSPORTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA. UNIÃO. ART. 22, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

[...]

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, ao apreciar Representação por Inconstitucionalidade, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 6.644, do Município do Rio de Janeiro, por violar os artigos 112, §1º, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, e 22, inciso XI, da Constituição Federal. Destaco, a propósito, o seguinte trecho do voto do relator do acórdão recorrido, in verbis:

"Da leitura do diploma legal impugnado, recolhe-se, sem esforço, que a matéria objeto da representação se inscreve entre às sujeitas à competência legislativa privativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso XI da Constituição da República, norma de observância obrigatória por parte dos Municípios, por força do artigo 345 da Carta Estadual.

Além disso, ao dispor sobre o trânsito de táxis nos corredores viários do BRT, enfrenta tanto o artigo 184, III do Código de Trânsito Brasileiro, a dispor que constitui infração gravíssima transitar com veículo em via de trânsito exclusivo de veículos de transporte público coletivo de passageiros, quanto os princípios licitatórios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, pois ao admitir o trânsito de veículos nas faixas seletivas destinadas à prestação de serviço público de transporte para o qual concorrera a empresa concessionária, altera a forma da prestação do serviço pactuado.

Ademais, não obstante o argumento do representado, de que a referida lei visa apenas regular a execução de serviços de trânsito, o acesso e a circulação de táxis nos corredores exclusivos do BRT alteram a circulação de veículos na pista seletiva e avançam em



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



providências que cuidam de funções típicas do Poder Executivo, como a gestão de bens públicos; a disciplina sobre o funcionamento da administração e também, no caso específico, a gestão de contratos de concessão celebrados pelo Município.

Nessa toada, inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na administração local, incluída na reserva de iniciativa do **Chefe do Executivo** a que sujeitas a organização e funcionamento da administração municipal, em ordem a gerar aumento de despesas a partir das obras públicas necessárias a permitir a entrada e a saída dos táxis dos corredores viários, em que só poderiam circular com passageiro embarcado e o taxímetro ligado.”

No tocante à natureza privativa, para fins da iniciativa legislativa do Poder Executivo, da organização e do funcionamento da administração municipal, da gestão sobre bens públicos municipais e sobre contratos de concessão de prestação de serviços públicos, a jurisprudência desta Corte está consolidada. Outrossim, pacificado também nesta Corte Suprema a matéria quanto à competência legislativa da União sobre trânsito e transportes, na forma prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, in verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.604, DE 23.04.2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Já é pacífico neste Supremo Tribunal o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI da Constituição Federal. ADI nº 2.064, Maurício Corrêa e ADI nº 2.137-MC, Sepúlveda Pertence. Em casos análogos ao presente, esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que exigiam a sinalização da presença de equipamentos de fiscalização eletrônica, fixavam limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro e instituíam condições de validade das notificações de multa de trânsito. Precedentes: ADI 1.592, Moreira Alves, ADI 2.582, Sepúlveda Pertence e ADI 2.328-MC, Maurício Corrêa. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” (ADI 2.802, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 31/10/2003)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g. . Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001”. (ADI 3121, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 15/4/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal).

3. Agravo regimental não provido." (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1.075.713-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2018)

"CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LIMITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA, MENTAL E DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LIMITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES DE PLACAS E TARJETAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. CRITÉRIO DEMOGRÁFICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ART. 22, XI, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS REJEITADO.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

3. A norma impugnada, ao limitar o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, bem como de fabricantes de placas e tarjetas, a um critério demográfico (proporção de um estabelecimento para cada quarenta mil eleitores), invadiu a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF).

4. Ação Direta julgada procedente. Inexistência dos requisitos necessários à modulação de efeitos." (ADI 5.774, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 3/10/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.252.153 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe de 22/6/2021)

"Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário. Controle de constitucionalidade. Lei estadual nº 8.715, de 2020. Treinamento de condutores do transporte rodoviário intermunicipal para o tráfego de ciclistas. Invasão da competência legislativa privativa da União para o trânsito e condições para o exercício das profissões. Art. 22, incs. XI e XVI, da constituição da república. Reiteração dos argumentos lançados no recurso extraordinário. Incidência do enunciado nº 287 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

I. Caso em exame 1. Questionamento de lei estadual que institui a obrigatoriedade de treinamento específico aos condutores de transporte intermunicipal de passageiros para compreensão do trânsito de bicicletas e similares.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.715, de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, em cotejo com a competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre trânsito, transporte e condições para o exercício de profissões (art. 22, incs. XI e XVI, CRFB), ou se seria o caso de reconhecer a competência comum dos entes políticos para estabelecimento de política de educação para segurança do trânsito (art. 23, inc. XII, CRFB).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



III. Razões de decidir 3. Sob o pretexto de estipular medidas para educação no trânsito, a lei estadual examinada ingressa em matéria nuclear da regulação normativa do profissional condutor de transporte intermunicipal, imiscuindo-se, pois, nas duas temáticas restritas à produção legiferante da União. 4. Ao demandar curso teórico e prático "de convivência com ciclistas no trânsito" (art. 2º, in fine), a lei fluminense traz previsão sobre matéria previamente regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), em seu Capítulo III-A, além de restringir no Estado do Rio de Janeiro o acesso profissional à carreira. 5. É bem de ver, ainda, que o rol de competências legislativas outorgadas pela Carta republicana privativamente à União tem sua razão na necessidade de uniformização das regras sobre o trânsito, em reiterado compromisso dos entes estatais neste setor específico. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 22, incs. XI e XVI, 23, inc. XII. Jurisprudência relevante citada: ADPF nº 539/GO; ADI nº 4.981/RR; ADI nº 3.679/DF; ADI nº 3.135/PA." (RE 1.381.268-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2024)

Corroborando, ainda, o raciocínio que ora se defende, referencia-se recente decisão do Rel. Min. Alexandre de Moraes no ARE 1530711 (DJe de 3/2/2025, que, apreciando a constitucionalidade de dispositivo de lei do município do Rio de Janeiro/RJ que autoriza o trânsito de veículos de passeio na pista seletiva, ratificou a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo em sede de gestão de bens públicos e contratos de concessão celebrados pelo Município, bem como a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Nesse contexto, desponta que o Tribunal a quo julgou em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, ex vi art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro LUIZ FUX

Relator

(STF, ARE 1537081 / RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 24/02/2025, Publicação: 25/02/2025, DJe-s/n DIVULG 24/02/2025 PUBLIC 25/02/2025)

Acrescente-se que o art. 24 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece o seguinte:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

No caso, a proposta dispõe sobre a utilização de bem de uso comum do povo e interfere na gestão de bens públicos municipais, que é matéria tipicamente administrativa e de competência privativa do Prefeito, contrariando o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O projeto também invade competências que a Lei n. 9.503/1997 confere aos órgãos e entidades **executivos** de trânsito dos Municípios — no caso do Município de Rio Branco, trata-se da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS).

Diante dos vícios apontados, é recomendável a rejeição do projeto de lei. Sugerimos, todavia, o encaminhamento da proposição ao Poder Executivo como indicação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 34/2025 e sugere o encaminhamento da proposição ao Poder Executivo como indicação.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e na Comissão Permanente de Cultura.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 25 de abril de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 34/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 34/2025, QUE
"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FESTIVAL DE CULTURA, RECREAÇÃO E
ATIVIDADE FÍSICA EM NOME DA ESTRADA DIAS MARTINS - CHÁCARA
IPE".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 94/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 28 de abril de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**